



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.100-A, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dá nova redação ao art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 4085/19

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2013.

(Deputado Onyx Lorenzoni – Democratas/RS)

Dá nova redação ao artigo 173 da Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 173 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional, ou circunstâncias que apontem, mediante confissão ou prova testemunhal a sua autoria; e que tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
II – apreender o produto e os instrumentos;
III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade ou autoria da infração.”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Torna-se cada vez mais rotineira a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Delitos como a depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade.

Dois episódios ocorridos recentemente no sul do Brasil, mas que se repetem com frequência por todo o país, são exemplos do vandalismo de adolescentes infratores, que causam perplexidade e indignação em suas respectivas comunidades.

Em 10 de julho último, no município de Barra Velha (SC), seis adolescentes, com idades entre 14 e 15 anos, foram identificados pela Polícia após depredarem a Escola Básica Municipal Manoel Antônio de Freitas, no bairro Itajubá.

O ato de vandalismo deixou um quadro de destruição na escola, com brinquedos queimados, tintas que seriam usadas na pintura do refeitório jogadas pelo chão, vidros e paredes, destruição dos escaninhos dos professores e de materiais pedagógicos das salas de educação infantil.

Somente neste município catarinense, foi o segundo caso de depredação de escolas por adolescentes em menos de um ano. Em novembro do ano passado, ex-alunos incendiaram a sala dos professores da Escola Municipal Antônia Gasino de Freitas, também da rede municipal de ensino, no bairro São Cristóvão. Além da sala dos professores, onde livros e mobiliário foram destruídos, houve depredação da cozinha da unidade escolar.

Na madrugada do dia 12 de agosto, em Eldorado do Sul (RS), na região metropolitana de Porto Alegre, quatro adolescentes com idades entre 14 e 17 anos, ingressaram, durante a madrugada, no prédio da Escola Estadual de Ensino Fundamental Lahire Guerra, e colocaram fogo no prédio, destruindo 10 salas de aula, em três pavilhões que abrigavam cerca de 700 alunos, destruindo mobiliário e equipamentos, inclusive os instrumentos da banda marcial da escola e o laboratório de informática.

Um laudo pericial preliminar apontou que os adolescentes arrombaram a portas da escola e iniciaram o incêndio nas cortinas das salas de aula, depois de encontrarem uma garrafa de álcool na sala onde são guardados os materiais de limpeza. De acordo com relato dos próprios adolescentes, que assumiram a autoria do delito, antes de o incêndio começar, eles ainda arrombaram as portas de algumas salas de aula e quebraram mesas e carteiras.

Nos dois casos, é incontestável que os adolescentes infratores agiram de forma livre e consciente com o objetivo de promover o dano, causando imenso prejuízo ao patrimônio público e a toda a comunidade daquelas localidades, gerando indignação, revolta e sentimento de impunidade no meio social.

Pela aplicação literal do disposto no artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a apreensão em flagrante apenas nos casos onde ocorra violência ou grave ameaça à pessoa, nos dois casos, os menores foram ouvidos pela polícia e liberados em seguida.

Desta forma, busca-se, com a presente proposição, ampliar o alcance da norma insculpida no citado artigo 173, da Lei nº 8069/1990, atualmente restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a permitir a apreensão de adolescentes em casos de crimes contra a incolumidade pública, como o incêndio, a explosão, o furto, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante, o envenenamento ou corrupção ou poluição de água potável, e ainda a incitação e apologia ao crime e a formação de quadrilha ou bando.

Tal medida possibilitará instrumentalizar, de forma mais adequada e objetiva, a autoridade policial quando estiver frente a situações como as descritas, dando uma resposta legal mais compatível com os danos causados e colaborando para preservar a sociedade da prática dos mesmos.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2013.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS**

**Seção V
Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidas as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstaciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Pùblico, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2013

Dá nova redação ao art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para autorizar que a autoridade policial possa lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que vem se tornando rotineira “a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública”. Acrescenta que “delitos como a

depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade”.

Após expor detalhes de casos concretos ocorridos em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, argumenta que a “aplicação literal do disposto no artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a apreensão em flagrante apenas nos casos onde ocorra violência ou grave ameaça à pessoa” resultou na oitiva e posterior liberação dos menores.

Finaliza, explicando que a sua proposição busca “ampliar o alcance da norma insculpida no citado artigo 173, da Lei nº 8069/1990, atualmente restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a permitir a apreensão de adolescentes em casos de crimes contra a incolumidade pública, como o incêndio, a explosão, o fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante, o envenenamento ou corrupção ou poluição de água potável, e ainda a incitação e apologia ao crime e a formação de quadrilha ou bando”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação em Plenário, ocasião em que poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.100/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos procedimentos relativos à investigação de atos infracionais sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposta em análise se reveste de imensa importância por tratar de alteração dos procedimentos que se devem adotar quando do cometimento de determinados atos infracionais extremamente graves. Esse assunto tem estado muito presente nos debates desta Comissão, pois a população e também nós Parlamentares percebemos que esse tema não vem sendo devidamente encaminhado e que a legislação necessita de urgentes aperfeiçoamentos.

A condição de pessoa em desenvolvimento, normalmente atribuída a crianças e adolescentes, não deve ser uma desculpa para o cometimento de atos infracionais que, em última análise, é uma expressão que representa um eufemismo para a palavra crime. Nesse sentido concordamos com o Autor da proposição que propõe a ampliação do escopo das hipóteses elencadas no art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a finalidade de, em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, permitir que a autoridade policial possa:

- lavrar auto de apreensão;
- apreender produtos ou instrumentos da infração; e
- requisitar exames ou perícia.

A principal vantagem que vemos nessa medida, sob o campo temático que nos cabe analisar, é a melhora da sensação subjetiva de segurança e a diminuição da percepção de que os adolescentes ficam impunes após cometerem atos infracionais que podem causar prejuízos consideráveis a muitas pessoas, como são os crimes contra a saúde pública, por exemplo.

Além disso, toda a vez que elaboramos medidas que fortaleçam a capacidade da autoridade policial em tomar providências no curto prazo, melhoramos as condições em que as investigações ocorrem, criando um movimento virtuoso que facilitará o trabalho do Ministério Público e do Poder Judiciário na análise do caso concreto.

Portanto, modificando o art. 173 da Lei nº 8069/1990, que atualmente está restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, para um dispositivo que visa abarcar também a incolumidade, a saúde e a paz pública, estaremos colaborando de forma

positiva para o aperfeiçoamento dos procedimentos de apuração e de repressão a esta classe especial de atos infracionais de elevada gravidade, diminuindo a sensação de impunidade percebida pela população.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.100/13.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

2014_5632

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.100/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima e Pastor Eurico - Titulares; Alexandre Leite, Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.085, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a inovar as regras de atuação estatal perante casos de flagrante de ato infracional de maior gravidade e/ou repercussão social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6100/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para alterar as regras de atuação estatal em casos de flagrante de ato infracional de maior gravidade e/ou repercussão social.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ou que consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas, ou que se dê com o emprego de arma de fogo, ou se restar evidenciado que o adolescente integra organização criminosa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da

infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando:

I - pela gravidade do ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa e por sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública;

II - o ato infracional consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas;

III - o ato infracional tenha sido praticado com o emprego de arma de fogo;

IV - houver indícios de que o adolescente integre organização criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual, em muitos dos casos, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para calamitosa realidade que a sociedade de bem enfrenta. Nesta linha, apenas a título introdutório, ressalta-se que, segundo dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, foram praticados 62.517 homicídios no Brasil no ano de 2016, indicadores estes que, por tratarem dos crimes mais relevantes, são reais e consolidados indicativos de que a prática de todos os tipos de ilícitos penais cresce mais a cada dia e que a criminalidade avança e fustiga a sociedade brasileira de uma forma inédita na história de nossa Pátria.

Assim, conclui-se que o Brasil possui dados estatísticos similares a locais e períodos de guerra, pois, novamente recorrendo a estatísticas oficiais, infelizmente, verifica-se que, entre os anos de 2001 a 2015, 786 mil pessoas foram assassinadas, enquanto que na Guerra do Iraque, entre 2003 e 2017, foram mortas 268 mil pessoas. Vivemos uma guerra não declarada contra a criminalidade em geral e, sobretudo, contra o crime organizado! Entretanto, o mais estarrecedor é o fato de que as autoridades competentes, aparentemente, desconhecem tal realidade, ou pior, optam por adotar uma postura de indiferença perante a morte dos cidadãos de bem que representam.

Dito isto, inicio a justificativa deste Projeto de Lei com tal reflexão alusiva ao crime de homicídio porque, obviamente, este é o tipo penal mais gravoso para a sociedade e, assim, chamo a atenção para o fato de que as leis e as instituições brasileiras responsáveis por garantir a ordem pública estão, salvo raras exceções, seguindo uma linha de trabalho e de pensamento completamente equivocadas, sobretudo no que tange à aplicação da Doutrina da Proteção Integral, base estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que redunda em um tratamento deferido aos adolescentes infratores que, em verdade, os expõem ainda mais à influência da criminalidade e do crime organizado e, por conseguinte, favorece o incremento da insegurança pública.

Institutos jurídicos idealizados para tempos diversos e para sociedades absolutamente diversas da brasileira atual prestam, atualmente, um desserviço à pátria sem precedentes na

nossa história. E, para comprovar estes argumentos, a seguir, trago à baila o atual tratamento que o ordenamento jurídico dá aos adolescentes infratores que praticam as mais variadas modalidades de atos infracionais, os quais, materialmente, são condutas tão prejudiciais do ponto de vista social quanto qualquer crime.

Atualmente, em caso de flagrante de ato infracional, um adolescente somente pode ser apreendido pela autoridade policial se tiver praticado a sua conduta mediante violência ou grave ameaça à pessoa: ou seja, a legislação garante aos adolescentes uma espécie de imunidade, pois podem praticar todos os outros tipos de atos infracionais possíveis, como os análogos ao tráfico de drogas, ao porte ou posse de armas de fogo, entre outros de extrema gravidade sem que recebam uma resposta estatal adequada.

Assim, parece óbvio que tais regras mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública atual no Brasil, pois menosprezam o fato de que, hoje em dia, os adolescentes também praticam diversos outros atos infracionais tão ou mais graves do que aqueles que possuam a violência ou a ameaça à pessoa como *modus operandi*.

Nesta linha, a prática policial revelou a este Parlamentar que, sabedor desta desarrazoada realidade jurídica, o crime organizado passou a cooptar adolescentes e os inserir no mundo criminoso como o seu braço operacional, invariavelmente armado, pois, conforme supracitado, as leis garantem um custo/benefício elevado: que é a garantia de impunidade e, assim, a estabilidade e a continuidade da atividade delinqüente sem que os adolescentes autores dos atos infracionais sejam impedidos de manter a atividade ilegal da organização criminosa.

E este tratamento jurídico equivocado apresenta consequências duplamente deletérias, pois, além de expor o adolescente à marginalidade e estimular a sua cooptação pelo crime organizado, afeta consideravelmente a segurança pública, pois, em verdade, garante uma constante renovação da mão-de-obra delinqüente: tal realidade é visceralmente oposta ao ideário da Proteção Integral ensejadora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E é por isso que ora apresento este Projeto de Lei, o qual possui o escopo de corrigir esta incongruência jurídica, pois, nos moldes atuais, a legislação garante ao criminoso, de todas as idades, as condições necessárias para praticar crimes e para a continuidade de suas condutas típicas. E os outros casos de irresponsabilidade social previstos em nossa legislação são incontáveis, sendo que poderíamos esgotar os limites desta edição e sequer chegaríamos próximos ao encerramento do tema! Nesta toada, é cediço que, caso os poderes constituídos não assumam brevemente os seus papéis de provedores da estabilização social e de garantidores da vida coletiva, em curíssimo espaço de tempo seremos comandados pela criminalidade organizada, a qual, inclusive, terá o império da lei ao seu favor!

Destarte, ora propõe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com absoluta deferência ao basilar e constitucional Princípio da Proteção Integral, passe a permitir que os adolescentes flagrados praticando atos infracionais graves (além dos casos de violência e grave ameaça à pessoa) sejam passíveis de apreensão pela autoridade policial (para a própria proteção dos adolescentes, bem como da sociedade), pois esta é uma ululante demanda trazida pelas instituições constitucionais atuantes na área da segurança pública, nos seguintes termos:

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ou que consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas, ou que se dê com o emprego de arma de fogo, ou se restar evidenciado que o adolescente integra organização

criminosa, a autoridade policial (...) deverá:

I - lavrar auto de apreensão;

(...)

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.” (Alteração proposta) (Grifos e negritos nossos)

Ou seja, propõe-se a ampliação do rol legal de hipóteses de cabimento de apreensão, por parte da autoridade policial, dos adolescentes flagrados praticando graves atos infracionais, de modo a impedir que o adolescente infrator seja prontamente liberado pelas forças policiais caso tenha praticado atos infracionais (i) mediante violência ou grave ameaça a pessoa, (ii) a mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas, (iii) o porte ou a posse ilegal de armas de fogo ou (iv) caso integre organização criminosa:

“Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando:

Parágrafo único. A autoridade policial não procederá à imediata liberação do adolescente quando:

I - pela gravidade do ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa e por sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública;

II - o ato infracional consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas;

III - o ato infracional tenha sido praticado com o emprego de arma de fogo;

IV - houver indícios de que o adolescente integre organização criminosa.” (Alteração proposta) (Grifos e negritos nossos)

Desta forma, ao ampliar o rol de possibilidades para a apreensão de adolescentes infratores pela autoridade policial, gerando um poder-dever para o Delegado de Polícia, o qual, em tais casos de elevada gravidade, não poderá prontamente liberar o adolescente: de modo a protegê-lo e a salvaguardar a sociedade de bem.

Logo, este Projeto de Lei objetiva proteger os adolescentes brasileiros da influência de criminosos oportunistas e de organizações criminosas, pois deixarão de proporcionar e de garantir ao crime organizado a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências, o que minimizará o seu potencial de cooptação.

E, neste diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral dos adolescentes cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Por fim, esclarece-se que a presente proposta de inovação legislativa em nada vulnera o Princípio Constitucional da Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes, ideia basilar de nosso ordenamento jurídico, cuja elevada importância não é mitigada pela presente proposta, mas sim potencializada, tudo conforme os argumentos suprareferidos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

.....
TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Seção V
Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

.....

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
